

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

Autores: Deputados GILSON MARQUES E OUTROS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.501, de 2025**, veda que pessoas jurídicas de direito público ou privado – inclusive instituições financeiras, instituições de pagamento e administradoras de meios de pagamento – imponham bloqueio, restrição, suspensão ou cancelamento do acesso de pessoas físicas ou jurídicas a meios de pagamento em razão de i) inadimplemento de obrigação tributária e ii) existência de débitos inscritos ou não em dívida ativa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Sob as diretrizes que devem balizar o exame desta Comissão¹, entendemos que o projeto de lei em análise mostra-se como uma medida de grande relevância para a defesa dos direitos dos consumidores e para a preservação do equilíbrio nas relações econômicas na sociedade contemporânea.

A proposição veda a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive instituições financeiras, de pagamento e administradoras de meios de pagamento, a possibilidade de impor bloqueio, restrição, suspensão ou cancelamento do acesso de pessoas físicas ou jurídicas a meios de pagamento em razão de inadimplemento de obrigação tributária, principal ou acessória, ou pela existência de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ainda que com exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional.

A importância da matéria decorre, antes de tudo, do reconhecimento de que o acesso a meios de pagamento constitui elemento central para a participação na vida econômica e social. Na economia digital contemporânea, em que grande parte das transações é intermediada por plataformas eletrônicas e instrumentos financeiros, impedir o cidadão ou a empresa de utilizar seus próprios recursos em razão de pendências tributárias representa uma forma de restrição desproporcional e incompatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico de defesa do consumidor.

Cabe lembrar que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos adequados e específicos para a cobrança de tributos, como o lançamento, a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal e as medidas de constrição

¹ RICD. "Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]"

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços".



patrimonial autorizadas judicialmente. Permitir que instituições financeiras ou de pagamento utilizem o acesso a serviços essenciais como mecanismo indireto de coerção ao adimplemento tributário significaria criar um meio de punição paralelo, sem respaldo legal, violando a segurança jurídica e a proteção ao consumidor.

A vedação proposta encontra fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental de propriedade, que assegura ao titular dispor livremente de seus bens e valores, ressalvadas as hipóteses legais de restrição. Estar em débito tributário, seja por atraso no pagamento, seja por ausência na entrega de declaração, não pode servir de justificativa para impedir o indivíduo ou a empresa de movimentar seu próprio dinheiro ou realizar transações básicas do cotidiano.

O bloqueio de meios de pagamento, nessas hipóteses, equivaleria a uma sanção política, modalidade reiteradamente repudiada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade de medidas administrativas de restrição de direitos em decorrência de débitos fiscais (ADIs 5.881, 5.886 e 5.931).

A defesa do consumidor, nesse contexto, exige a prevenção contra práticas abusivas que resultem em exclusão financeira. Resguardar o acesso a instrumentos de pagamento é garantir a inserção do cidadão e das empresas na economia formal, evitando marginalização e assegurando condições mínimas para o exercício de atividades econômicas, laborais e de consumo.

Entendemos, nesse contexto, que a inovação legislativa aqui proposta fortalece a proteção do consumidor, assegura a prevalência de direitos fundamentais e evita a utilização de meios de pagamento como instrumento de coerção fiscal incompatível com o sistema jurídico brasileiro.

Diante disso, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.501, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 02/03/2026 17:52:10.833 - CDC
PRL 3 CDC => PL 2501/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261683657800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2025.

Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

Art. 2º É vedado a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive instituições financeiras, instituições de pagamento e administradoras de meios de pagamento, impor bloqueio, restrição, suspensão ou cancelamento do acesso de pessoas físicas ou jurídicas a meios de pagamento em razão de:

I – inadimplemento de obrigação tributária principal ou acessória perante a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

II – existência de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ainda que com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§1º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da fase de cobrança administrativa ou judicial, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou por decisão judicial fundamentada.



§2º As restrições mencionadas referem-se exclusivamente ao impedimento de operação ou uso dos meios de pagamento de titularidade do contribuinte, e não afastam a adoção de meios legais de cobrança.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se meios de pagamento:

I - cartões de débito, físicos ou digitais;

II – qualquer outro instrumento eletrônico ou físico que viabilize transações financeiras e pagamentos de bens ou serviços, desde que vinculado exclusivamente à utilização de recursos próprios.

Art. 4º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual, regulamento, norma interna ou ato administrativo que condicione o acesso ou utilização de meios de pagamento à regularidade fiscal ou cadastral do titular junto a entes federativos.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede o bloqueio judicial ou administrativo fundado em decisão judicial ou em medida cautelar expressamente prevista em lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa pecuniária de até 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual do infrator no exercício anterior ao da infração;

III – obrigação de restabelecimento imediato do acesso ao meio de pagamento bloqueado, sob pena de multa diária.

§ 1º A fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo caberá à autoridade competente, conforme regulamento.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização civil, penal ou por infrações a normas do consumidor, quando cabível.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

